



PROJETO DE LEI Nº 386/2022

Altera dispositivos da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a “Parada Segura” no transporte coletivo urbano e da outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a “Parada Segura”, como medida de segurança para as pessoas que fazem uso do transporte público coletivo urbano no Município de Formiga.”

Art. 3º O caput do art. 2º da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por “Parada Segura” a obrigatoriedade de o motorista do ônibus, quando solicitado por usuário, parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, durante a noite e nos finais de semana e feriados, dentro do itinerário previsto da linha, com a observância da legislação de trânsito e desde que não haja riscos à segurança de veículos e pedestres.”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A “Parada Segura” será desenvolvida, diariamente, no horário das 21:00 hs (vinte e uma horas) às 6:00 hs (seis horas), estando as empresas de transporte coletivo urbano desobrigadas a efetuar, exclusivamente, o embarque e o desembarque de pessoas nas paradas obrigatórias pré-definidas.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 04 de agosto de 2022.


Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submeto aos edis, tem por escopo primar pelo princípio da equidade, vez que perante a Carta Magna desse país perante a justiça “todos somos iguais”. Ante o exposto, é prudente incluir no público-alvo do programa, todos os usuários do transporte coletivo, independente do gênero, não restringindo única e exclusivamente às mulheres que são as principais vítimas de violência. A permissão para que TODOS possam embarcar e desembarcar fora dos pontos em nada interferirá na eficácia da medida.

Além disso, autorizar que todos os usuários possam embarcar e desembarcar fora dos pontos regulamentados traz facilitadores de ordem prática que muito podem contribuir para a aplicação e aceitação do programa. Basta pensarmos, por exemplo, em uma situação na qual um indivíduo tenha intensão de embarcar ou desembarcar num mesmo local, fora do ponto. Como justificar que somente a mulher possa fazê-lo e outros não? Outros públicos vulneráveis, como idosos, adolescentes e pessoas com deficiência não mereciam gozar do benefício? Que grau de conflito entre os operadores do transporte coletivo e os usuários poderiam advir no caso desse programa ser destinada apenas às mulheres? Essas e outras questões poderiam implicar que a norma não fosse realmente aplicada. Reflexão essa que exponho para ampliar o público destinatário da medida proposta.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Vereador